



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054234-06.2023.8.26.0002, da Comarca de Campinas, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43827

Apelação nº 1054234-06.2023.8.26.0002.

Comarca: Campinas.

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A.

Apelada: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL.

Juiz prolator da sentença: Vanessa Miranda Tavares de Lima.

ACÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens dos segurados. Laudos unilaterais. Fatos controvertidos. Perícia prejudicada, não preservação dos aparelhos elétricos danificados. Ausência de nexo causal. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento desta Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 314/320, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que não ficou comprovado o nexo causal. Motivo pelo qual a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, custas e despesas processuais.

Inconformada, **apela a autora** sustentando que a sentença deve ser reformada; que deve ser aplicado o CDC e o ônus da prova deve ser invertido; que a responsabilidade da ré é objetiva; que os laudos e relatórios de regulação demonstram que os danos foram oriundos de oscilações de energia decorrentes de negligência da apelada; que houve pedido administrativo realizado pelo segurado Tempermax Ind Com Vidros Temperados Ltda., não analisado pela apelada na seara extrajudicial; que mesmo diante da possibilidade de pleno contraditório, a apelada ficou-se inerte, não realizou qualquer vistoria nas instalações internas do segurado,

tampouco realizou perícia nos equipamentos danificados; que os documentos demonstram a responsabilidade da apelada; que os laudos emitidos por profissionais totalmente capacitados para atestar sobre a ocorrência dos danos foram claros sobre a causa dos danos; que os laudos juntados foram os responsáveis por atestar as causas dos danos; que a apelada não impugnou os laudos juntados; que o laudo emitido informou que a origem do dano é elétrica e não ficou demonstrado qualquer indício de fraude na emissão dos documentos; que a apelada não realizou qualquer comprovação sobre a fraude nos laudos apresentados; que ficou demonstrado o nexo de causalidade; que a responsabilidade da ré é objetiva; que os laudos e relatórios de regulação demonstram que os danos foram oriundos de oscilações de energia decorrentes de negligência da apelada; que o laudo é imparcial; que os laudos possuem força probatória; que a apelada deve responder pelos danos ocasionados; que caso a apelada trouxesse documentos na tentativa de comprovar sua excludente de responsabilidade, esses sim são documentos unilaterais visto que produzidos por prepostos da apelada e com interesse total no desfecho da lide; que para que ocorra o indeferimento do ressarcimento a concessionária de energia deve atestar a ausência de registro em 5 relatórios; que os seguros da apelante se dirigiram a empresas especializadas que concluíram que os danos dos equipamentos são oriundos de problemas na rede externa e os laudos de regulação da seguradora cancelam tais informações (fls. 323/344).

Houve resposta (fls. 350/367).

É o que importa a ser relatado.

Considerando-se que se trata de demanda de massa, cujo posicionamento é pacífico por esta Colenda Câmara, e que não se observa qualquer peculiaridade no caso concreto que justifique a alteração de entendimento consolidado e aplicado reiteradamente em inúmeras ações

semelhantes, não se afigura razoável e nem de interesse das partes, o impedimento ao prosseguimento da análise por meio virtual. Assim, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo, foi o recurso julgado virtualmente.

O apelo não merece acolhimento.

Inicialmente, não há que se falar em esgotamento da via administrativa. O fato de não ter havido pedido administrativo para o ressarcimento dos valores pagos não torna a autora carecedora da ação, pois inexistente exigência legal de que o ajuizamento da ação seja precedido de requerimento administrativo ou de recusa por parte da ré.

Nessa linha:

*AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. **CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.** LEGITIMIDADE PASSIVA PRESENTE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS QUE INSTRUÍRAM A PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA AFASTADA. **Mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para proposição de ação judicial, decorrência da aplicação do princípio de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal).** A legitimidade passiva da ré decorria da pertinência subjetiva verificada, a partir da narrativa dos fundamentos (de fato e de direito) e da pretensão. (...) REPARAÇÃO DE DANOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Sub-rogação legal da seguradora nos direitos e ações dos segurados. Apesar da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ser objetiva, em virtude do risco administrativo na prestação de serviço público*

(CF, art. 37, § 6º) e de, na origem do evento danoso, haver qualificação dos fatos como acidente de consumo (CDC, art. 14 e 22), a seguradora não está dispensada de provar o nexo de causalidade entre a conduta da prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica e o prejuízo sofrido pelos segurados. Igualmente, não está livre de provar a existência do dano e sua extensão. As provas trazidas pela seguradora revelaram-se insuficientes aos esclarecimentos dos fatos. Observou-se um enfoque meramente especulativo nas informações trazidas. Não havia certeza sobre a real causa dos danos sofridos pelos aparelhos. Não foram indicados, por exemplo, outros vizinhos nas imediações que também teriam sido atingidos pelo mesmo evento danoso. A simples menção em relatórios lacônicos de danos materiais em razão de variação de energia ou oscilação elétrica não traduz, insista-se, prova cabal do nexo de causalidade. Precedentes da Turma julgadora. Ação improcedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006665-40.2019.8.26.0037; Rel. Alexandre David Malfatti; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 8/7/2021) (grifo não original)

Superado tal ponto, passa-se à análise do mérito.

Narra a petição inicial que, em razão de sinistro decorrente de descarga elétrica nos imóveis segurados pela parte autora, esta arcou com o pagamento de indenização securitária. Alegou que foram realizadas todas as regulações e verificações necessárias, concluindo que os danos apurados decorreram de oscilação de energia. Disponibilizada a indenização, sub-rogou-se para o exercício do direito do regresso. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 104.930,59, com correção monetária e juros.

O pedido foi julgado improcedente e, em que pese o inconformismo da autora, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade exercida pela ré.

Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: *O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258)* (grifo não original).

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório da origem dos danos alegados, ônus que competia à autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

A petição inicial foi instruída com apólice, aviso de sinistro; os relatórios dos sinistros, laudo técnico e comprovante de pagamento (fls. 74/137), que indicam que os danos ocorridos nos equipamentos dos segurados decorreram de sobre tensão/corrente na entrada, sem maiores explicações.

Tais documentos, todavia, são insuficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e as avarias provocadas nos bens dos segurados, tendo em vista que, embora confirmem verossimilhança às alegações constantes da petição inicial, são unilaterais.

Não há qualquer indício de que os salvados tenham sido preservados, conforme expõe a própria autora, prejudicando, assim, a análise da origem dos danos em Juízo.

E ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré o ônus da prova, ela não poderia ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia no equipamento, porquanto referida prova técnica é que seria pertinente à demonstração dos fatos alegados em defesa.

Não é possível presumir que qualquer dano de natureza elétrica decorra necessariamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas.

Atribuir à ré o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que o objeto de estudo restou prejudicado por ação da autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite.

Nesse sentido:

*Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelhos elétricos dos segurados. **Responsabilidade da concessionária afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade**. Causa da sobretensão não comprovada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010008-24.2023.8.26.0451; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (realces não originais).*

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por descarga elétrica.

Cerceamento de defesa. Inocorrência. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009304-79.2022.8.26.0084; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (realces não originais).

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Honorários advocatícios que não comportam redução. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1108897-02.2023.8.26.0002; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (realces não originais).

Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso da Seguradora Autora. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002414-72.2023.8.26.0575;

Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)
(realces não originais). (realces não originais).

*Ação regressiva fundada em contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos do segurado. **Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade.** Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1098899-75.2021.8.26.0100; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 20/10/2022) (realces não originais).*

*AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Provas unilaterais. Fatos controvertidos. Não realização de prova pericial. **Inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre as supostas oscilações de energia elétrica e o sistema de fornecimento de energia da concessionária ré.** Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1032373-92.2022.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/10/2022) (realces não originais).*

*Energia elétrica. Ação regressiva. **Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado.** Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara.*

Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1092014-45. 2021.8.26.0100; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2022) (realces não originais).

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso do réu provido, improvido o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1002994-38.2021.8.26.0619; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 15/09/2022) (realces não originais).

Prestação de serviço. Dano em equipamento elétrico. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de ter sido o dano causado por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexo etiológico entre o dano e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1000068-73.2021.8.26.0655; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2022) (realces não originais).

Frise-se que não cabe à autora alegar que a prova pericial seria impossível. Isso porque a opção pelo conserto dos equipamentos antes do julgamento de ação regressiva é da própria autora, em virtude de contratação com seu segurado, deliberação esta que não pode ser tomada em prejuízo de terceiro.

Nesse contexto, portanto, tendo em vista a falta de prova do nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a anomalia na tensão da rede de distribuição elétrica, era mesmo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser mantida.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% sobre o valor da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator